



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

PEC 48/2019

00003

EMENDA N.º - CCJ

(à PEC n.º 48 de 2019)

Suprimam-se o inciso II do §2º e o §5º do art. 166-A da Constituição Federal, inseridos nos termos do que dispõe o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 48, de 2019.

SF/19615.14309-15

Justificação

Não obstante concordarmos que devam os estados e municípios ser melhor aquinhoados de recursos para que possam melhorar a vida de suas populações, não concordamos que dispositivos legais abram brechas para que esses mesmos recursos possam ser desvirtuados de seus reais objetivos.

Nesse sentido, o texto da PEC em tela retrocede no que tange à fiscalização do uso dos recursos públicos quando contém em seu texto a deliberada e injustificada supressão da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria Geral da União (CGU) sob pretexto de desburocratizar o repasse de recursos a estados e municípios.

Como primeiro argumento citamos o próprio texto constitucional:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

Apesar de se tratarem de recursos oriundos da União, o texto da propositura estabelece que a prestação de contas deverá ser feita perante os Tribunais de Contas dos Estados ou dos Municípios, onde estes últimos existam. Tal dispositivo afronta o art. 70 da Constituição Federal uma vez que tal dispositivo não foi revogado pela PEC ora em comento.

Ademais, não permitir a fiscalização por parte do TCU alia todo o Congresso Nacional da fiscalização desses recursos.

Um segundo argumento foi colocado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção do Ministério Público Federal, em sua Nota Técnica n.º 01/2019 – 5ª CCR, com a qual coadunamos:

Ainda que se busque o repasse não burocrático e a aplicação mais célere dos recursos, há de se considerar que o texto da PEC, tal qual se apresenta, vai de encontro ao atual modelo de proteção do patrimônio público, voltado a coibir o desperdício, desvio e/ou mau uso dos recursos, e que conta com atuação conjunta de órgãos de controle locais e federais dedicados à fiscalização dos gastos.

Outro ponto a ser ressaltado é o inciso II do §2º, o qual define como pertencente ao ente os recursos destinados por meio das transferências especiais. Nesse ponto, a Associação da Auditoria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União | AUD-TCU exarou nota dirigida aos senadores da república, na qual afirma que:

O termo adotado para qualificar a ‘transferência especial’ é o mesmo que define o pacto federativo fiscal no artigo 158 da Constituição da República (FPM), abrindo espaço para questionamento jurídico por milhares de Municípios que não forem beneficiados pelas emendas parlamentares individuais, dada a escassez dos recursos dessa natureza.

[...]

SF/19615.14309-15



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19615.14309-15

Recursos federais repassados aos Municípios independentemente da celebração de qualquer instrumento jurídico e que pertence aos referidos entes são aqueles que constituem o pacto federativo fiscal, o qual não pode ser abolido, tampouco cabe a imposição de qualquer tipo de restrição por parte do ente transferidor. Segundo a jurisprudência pacífica do STF, recursos com tais características integram as receitas próprias dos destinatários e não estão sujeitos a qualquer condição por ocasião de sua entrega, conforme definido explicitamente no art. 160 da Carta Política.

Tais preocupações também nos alcançam.

Além disso, não procede qualquer alusão de que a fiscalização dos órgãos federais burocratizaria e delongaria o recebimento dos recursos por parte dos beneficiários, uma vez que estes realizam fiscalização à posteriori, não causando, então, nenhum tipo de atraso no repasse dos recursos.

Dessa forma é primordial que sejam excluídos tanto o inciso II do §2º, a fim de não se dar abertura para futuros questionamentos jurídicos por parte de entes beneficiados de forma desigual pelas transferências especiais, quanto o §5º, ambos do art. 166-A, de forma que não sejam abertas portas para possíveis desvios de condutas, os quais contarão com a digital de cada parlamentar que, independentemente de sua intenção, indicou emendas objetos de malversação dos recursos públicos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos nobres pares para a emenda em tela.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

**Senador Major Olimpio
PSL/SP**